



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº _____/2017</b>	
<b>Auto de Infração: 51898/2016</b>	<b>PA COPAM: 449060/2016</b>
<b>Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 83, código 117 Decreto 44.844/08</b>	

<b>Autuado: Miguel Cardoso de Oliveira</b>	<b>CPF/CNPJ: 052.601.926-30</b>
<b>Município: Itamarandiba/MG</b>	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização/BO nº 2016-0100056</b>	<b>Data: 08/05/2016</b>

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Rosane de Moraes</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	(original assinado)
De acordo:  Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	<b>1.107.056-2</b>	(original assinado)



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**EMENTA: FUNCIONAR SEM AAF NÃO AMPARADO POR TAC COM ÓRGÃO OU AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE E CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - MANTÉM A PENALIDADE DE MULTA SIMPLES E SUSPENSÃO DA ATIVIDADE.**

## **I - Relatório:**

Em atendimento a denúncia anônima realizada através do telefone 181 a Polícia Militar de Meio Ambiente compareceu ao local denominado Córrego Tabatinga, município de Itamarandiba/MG em 04 de maio de 2016, onde foi constatada a lavra de Cristal realizada em área de 150 m<sup>2</sup> de área de preservação permanente, à margem esquerda do referido curso d'água sem autorização perante o órgão ambiental competente.

O recorrente foi autuado pela prática das infrações capituladas no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 117, que discrimina a seguinte conduta:

**Código 117.**

**Descrição da Infração:** *Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** *Gravíssima*

**Pena:**

- multa simples;
- ou multa simples e suspensão da atividade;
- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

**Outras cominações:** *Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Assim, foi lavrado o auto de infração 51898/2016 com aplicação das penalidades de multa simples, suspensão das atividades no local da infração e apreensão de um compressor, 03 cilindros, sem identificação.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 04/05/2016, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 23/05/2016.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção parcial, considerando que foi desconstituída a penalidade de apreensão do equipamento compressor, além de atenuado o valor da multa simples em 30%, considerando previsão do art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44844/08.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando:

- Que com referência ao aludido compressor foram acolhidos os argumentos do recorrente;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- Que, no que se refere a algumas pedras retiradas do local para fazer um alicerce foi apenas mitigada a multa aplicada no valor de R\$ 16.616,28 para R\$ 11.631,40, o que continua sendo um valor estratosférico para as condições do recorrente que é um simples lavrador;
- Que houve uma indevida ligação entre a presença de um compressor no local e estas pedras retiradas manualmente para construção de um pequeno alicerce para uma “puxada” que pretendia fazer em sua casa, mas que referido equipamento não pertencia ao recorrente, mas encontrava-se ali apenas estacionado, aguardando por conserto, para ser utilizado pelos proprietários para perfuração de poços artesianos na região, não havendo ligação com as pedras encontradas no local;
- Que não pode passar sem nota que a motivação do Auto de Infração está escrito com toda clareza: “funcionar sem autorização...e a máquina não estava funcionando, mas que a mesma se encontra estragada aguardando reparos;
- Que redundo o Auto de Infração e conseqüentemente a multa em uma flagrante injustiça, requerendo, por isso, que seja nulo o auto de infração pela sua improbidade, sendo absolvido o recorrente da altíssima multa que lhe foi aplicada.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como já colocado, recorre o autuado pugnando pela nulidade do auto de infração com conseqüente absolvição da multa que foi aplicada, uma vez que o equipamento compressor encontrado na área autuada não se encontrava em funcionamento e não pertencia ao recorrente.

Verifica-se, por outro lado, através da descrição contida no Boletim de Ocorrência nº 2016-0100056 datado de 04/05/2016 (fls.02), que foi objeto de denúncia a atividade de extração mineral realizada através da lavra de cristal (quartzo) às margens de um curso d`água, tendo sido constatada a degradação do solo e poluição de um córrego denominado Tabatinga.

Tal intervenção ocorreu em área de preservação permanente sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo que, devido a esta atividade irregular, foi lavrado o auto de infração nº 51898/2016 e não houve autuação, conforme entendeu de forma



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

equivocada o recorrente, por estar funcionando ou não o equipamento compressor estacionado no local.

Considerando pois, as ocorrências descritas no BO, através do qual a autoridade destaca a existência de curso d'água cujas margens sofreram intervenção sem prévia autorização do órgão competente, considerando que o atuado não apresenta nenhum outro elemento que afaste a infração a ele atribuída e, considerando que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente admitindo-se, entretanto, ao atuado prova em sentido contrário, o que não entendemos que, no presente caso, salvo melhor juízo, não ocorreu, razão pela qual sugere-se que as penalidades aplicadas no auto de infração nº 51898/2016 sejam mantidas até a regularização perante o órgão ambiental competente.

Acerca da extração mineral constatada na Fazenda Tabatinga, verifica-se em documento de fls.38/39 que a área é registrada junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM sob o nº 830.964/2016 cujo titular é Leonardo Pereira Chaves, para minério de Manganês.

Ocorre que foi objeto de denúncia a lavra ilegal da substância Cristal na propriedade do atuado, Sr. Miguel Cardoso de Oliveira, tendo o mesmo a justificativa de que se tratava de pedras retiradas do local para fazer um alicerce para a construção de uma “puxada” em sua casa. Sobre esta alegação também não há qualquer comprovação nos autos, e ainda que tivesse, não descaracterizaria a atividade irregular de extração mineral em área de preservação permanente.

Assim, deve ser mantido o presente auto de infração e respectiva penalidade administrativa de multa simples e suspensão das atividades, pois não foi constatada até a presente data a regularização da atividade, seja pelo titular minerário, seja pelo proprietário do imóvel cujo dever é zelar pela integridade do meio ambiente, reitera-se:

**TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10079120347061002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 05/07/2013 - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOAMBIENTAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO. - É cediço que se tratando de dano ambiental a responsabilidade é objetiva. - Se a obrigação versada é propter rem, a responsabilidade/dever é do proprietário do imóvel em zelar pela integridade do meio ambiente, e, inclusive, de recuperá-lo quando notificado, mesmo que não tenha colaborado de forma direta para a sua degradação.**

É o parecer.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,28 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), atenuado em 30 %, nos termos do art. 68, inciso I, alínea 'd' do Decreto 44844/08, passando o valor da multa para R\$ 11.631,40 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta centavos) e suspensão da atividade de extração mineral no local da infração.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Diamantina, 08 de junho de 2017.

Rosane de Moraes  
Núcleo de Autos de Infração do Jequitinhonha